AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG

Ref: Tomada de Preços 005/2023

Processo licitatório 091/2023

Edital 057/2023

BELARQ - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 02.031.935/0001-60, neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr.ª Maria Edwirges Sobreira Leal, bem como por sua procuradora, a advogada Letícia Junger, OAB/MG 101.301, VEM, com o habitual respeito, nos termos do item 17.1, do Edital 057/2023, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 19.231.266/0001-73, nos termos que seguem:

PREFÁCIO ÀS RAZÕES

A Comissao Permanente de Licitação, ACERTADAMENTE, inabilitou a recorrente e essa decisão DEVE SER MANTIDA, em estrita observância ao disposto no Edital, pelas razões:

RAZÕES DE **MANUTENÇÃO** DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Não Apresentou Atestado de projeto executivo da arquitetura paramétrica (monumento);

Não apresentou comprovação de Execução de Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico, Fabricação Digital e Montagem, comprovando experiência

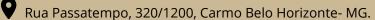
DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

- 1- Alega a recorrente, em apertada síntese, que cumpre os requisitos exigidos para comprovar a capacitação técnica, motivo pela qual a Comissão de Licitação se equivocou ao inabilitá-la.
- 2- Aduz que o item 3.6.1.4.5 do Edital determina a apresentação de comprovação técnica em relação à "monumento" e que, conforme estaria previsto na legislação, a capacidade técnica seria a aferida considerando característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. Segundo a recorrente, a Comissão de Licitação não poderia inovar em relação aos itens que não estariam previstos no edital.
- 3- Tarefa árdua é explicar o óbvio e que se torna mais árdua quando os argumentos levantados pela Recorrente não encontram qualquer respaldo legal, parecendo se tratar de manobra para protelar o processo licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

- A) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO-NECESSIDADE DE COMPROVOCAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EM **RELAÇÃO A MONUMENTO**
 - 4- Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.
 - 5- Neste sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles, preleciona:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento



Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.1

- 6- A recorrente alega que o item 3.6.1.4.5 do instrumento convocatório não trata acerca da especificação de se apresentar a comprovação técnica em relação à "monumento", e que a exigência dessa comprovação estaria em desacordo com a legislação, vez que se deve buscar comprovar a capacidade técnica com base na (s) característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado
- 7- De pronto, cai por terra qualquer argumento da recorrente, uma vez que há previsão EXPRESSA no edital para comprovação de capacidade técnica para execução de projeto de arquitetura paramétrica, desenvolvido utilizando design paramétrico, fabricação digital e montagem (comprovação de experiência).
- 8- Vale aqui destacar as palavras do professor Matheus Carvalho²:

o edital é a 'lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. (...) Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

- 9- Não há dúvidas que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, devendo, portanto, existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.
- 10- O art. 30 da Lei 8.666/93 trata das exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a

² CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4ª Edição.Salvador: Juspodium, 2017, p 446-447.



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23

capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

- 11- A legislação, respaldada de forma uníssona pela doutrina, admite a comprovação da capacidade técnica, seja da empresa licitante, seja do profissional, nos termos do § 1°, art. 30, da Lei 8.666/93. Dessa forma, garantese que a licitação resultará na contratação mais vantajosa, com capacidade para dar integral cumprimento às obrigações do contrato, como estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37.
- 12- Mais do que salutar trazer à baila os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra "b" do § 1° do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação3"

- 13- Isto posto, verifica-se que os limites para as exigências quanto à capacitação técnica devem ser previstos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.
- 14- Notadamente, a execução de obras é serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda, a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal.
- 15- Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa

³ MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo, 20^a ed., 1995, p. 270:



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.

(31) 3281-0977

conservação das obras públicas. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

16-Assim sendo, é IMPERIOSO que Administração Pública faça a previsão no instrumento convocatório de requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público.

É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

17- No caso em tela, em relação à capacidade técnica, o Edital prevê:

- 3.6.1.4.4 Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:
- Projeto de parque temático, de qualquer espécie, incluso mobiliário urbano, projeto luminotécnico e paisagístico e;
- Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico e Fabricação Digital, comprovando experiência.
- 3.6.1.4.5 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. (grifos nossos).
- 18- Em relação à capacidade técnica MONUMENTO, o edital estabelece:

Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.

Objeto- 2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta de menor preço, sob o regime de empreitada global, compreendendo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E REALIZAÇÃO DE SONDAGEM PARA PARA CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO ARTÍSTICA PARA MONUMENTO TURÍSTICO E ARQUITETURA E URBANISMO DO ENTORNO, conforme especificações e anexos.

19-Importante destacar, ainda, o disposto no Memorial Descritivo (ANEXO VII), integrante do Edital:

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: Este memorial tem por objetivo subsidiar, descrever e especificar de forma clara os serviços a serem executados para desenvolvimento de projetos executivos da construção e da Concepção Artística para o Monumento Turístico e Arquitetura e Urbanismo do entorno, para Via Sacra, construções complementares e Criação de novas infraestruturas destinadas a suportar e apoiar o público na subida da Via Sacra e Mirante, Projeto Executivo do Monumento Turístico e Estruturas do entorno do complexo da Estrada turística Serra do Lopo, conforme descrito na Planilha Orçamentária (grifos nossos)

3.1 Etapas de Trabalho

3.1.1. Monumento Turístico e Entorno

Em se tratando do Monumento turistico e Entorno deverão ser contemplados o projeto executivo suficiente para completa execução da obra, incluindo:

- Análise de estudo preliminar existente para o entorno como ponto de partida, viabilidade e possibilidade de aproveitamento e adequação;
- Concepção artística e arquitetônica do Monumento em Tecnologia de Arquitetura paramétrica;
- Concepção do Entorno com Consolidação do conceito, Propostas de agenciamento, Urbanização e Paisagismo, construções complementares de suporte (Banheiros, depósitos, lanchonete, loja, administração e Capela);
- Projeto Básico de Arquitetura paramétrica para o Monumento;
- Projeto Básico de Arquitetura para a base, construções complementares de suporte;

- Projeto Básico de Urbanização e Paisagismo do Entorno;
- Projeto Executivo de Arquitetura Paramétrica para o Monumento;
- Projeto Executivo de Arquitetura para a base, construções complementares de suporte;
- Projeto Executivo de Urbanização e Paisagismo do Entorno;
- Projeto Estrutural da base e fundações do monumento;
- Projeto Executivo Estrutural para demais construções;
- Projeto Executivo Hidrossanitário;
- Projeto Executivo de Drenagem do Entorno;
- Projeto Executivo Elétrico, incluindo Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (SPDA), e Luminotécnico;
- Projeto Estrutural do Monumento do cristo, com 10 (dez) metros de altura de base e 30 (trinta) de estátua, incluindo desenvolvimento da imagem do monumento com especial atenção a face e a proporção da estátua.
- Planilha orçamentária executiva e quantitativa;
- Memorial Descritivo do Projeto Completo.

Integração entre esta região e o Parque da Ajuruoca, tanto na linguagem Arquitetônica, quanto no paisagismo e também acessibilidade para moradores locais, como acesso a empregos e serviços decorrentes de atividades turísticas. O objetivo é possibilitar maior conectividade a seus moradores.

Por se tratar de área turística deverá ter características de Parque, tais como paisagismo, jardins, sinalização, largos para parada e fotos, travessia de animais, mirantes etc.

3.1.4. Áreas Verdes - Paisagismo

As áreas de entono do espaço, serão aquelas que se encontram entre o Estacionamento (Rua Hélio Pedroso de Alvarenga) e onde será implantado 0 Monumento Turístico, cortando/passando todo o espaço pela Via Sacra.

3.2 Estudo preliminar

Criação de Monumento com novas infra-estruturas destinadas a atrair públicos locais e visitantes, e a promover o uso turístico e valorizando o patrimônio natural e as visadas da cidade e entorno.

Deverá ser elaborada proposto integrado visando consolidar o parque, buscando-se conceito Eco turístico de е

desenvolvimento econômico e social e sustentabilidade ambiental. Assim, preveem-se intervenções destinadas à melhoria da mobilidade da população usuária, de acessos e estacionamentos.

- 20- Pelo acima esclarecido, não há dúvidas que a decisão da ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO foi a mais acertada para fins de observar o interesse público envolvido, vez que o objeto do contrato se refere à criação e execução do MONUMENTO, portanto, necessária comprovação técnica nessa área, o que, de fato, a recorrente não comprovou.
- 21- A verdade é que a empresa recorrente, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada. Como já explicitado acima. Não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme determina a lei de Licitações, em seu art. 41:
 - Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**
- 22- Frisa -se: inexiste proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. É perceptível a ausência de capacidade técnica para cumprir com o objeto da licitação. O presente recurso, que desmerece a sábia decisão da Comissão Permanente de Licitação, parece tentar encobrir a ausência de capacidade técnica. Portanto, a decisão que inabilitou a recorrente deve ser MANTIDA.

B) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL- EXECUÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA PARMÉTRICA

- 23- Ainda que não prosperasse a cristalina demonstração acima da necessidade de comprovação de capacidade técnica em monumento, OBJETO DA LICITAÇÃO, é importante destacar que a recorrente não comprovou o item previsto no edital:
 - 3.6.1.4.4 Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de

Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

- Projeto de parque temático, de qualquer espécie, incluso mobiliário urbano, projeto luminotécnico e paisagístico e;
- Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico e Fabricação Digital, comprovando experiência.
- 24-Há que se destacar que, segundo Marina Borges, doutora em arquitetura e coordenadora do curso de Pós-graduação em Design Paramétrico em Arquitetura do IEC PUC Minas, o design paramétrico tem a seguinte definição:

É um campo da arquitetura que se baseia no uso de algoritmos para criar formas e soluções construtivas complexas. Os parâmetros são definidos como variáveis que podem ser ajustadas e controladas para gerar diferentes configurações e possiblidades de projeto. A aplicação das ferramentas de design paramétrico nos campos da arquitetura e da construção civil, especificamente na escala de edifícios, tem como princípio básico a integração entre todas as etapas da construção, contemplando a concepção, o planejamento, a fabricação e a montagem, a partir de métodos interativos e iterativos característicos do sistema de produção file-to factory.

A partir da incorporação de critérios projetuais preestabelecidos, as decisões tomadas pelo arquiteto são orientadas pela análise de performance da edificação, relacionadas ao desempenho estrutural, ao conforto ambiental, a predefinições orçamentárias, dentre outros.

A interface existente entre os recursos computacionais e o maquinário de fabricação digital garante maior precisão e agilidade ao processo construtivo, desde que a transposição entre o modelo digital e sua execução aconteça de forma contínua.

Ainda que seja possível aplicar essa tecnologia de forma isolada na produção de componentes para fachadas, coberturas e soluções pontuais de um edifício, a arquitetura para ser considerada de fato paramétrica deve compreender métodos que integrem de forma holística as estratégias de concepção do ambiente construído.

25- A recorrente apresentou Certidão de Acerto Técnico com Atestado, emitido pelo CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, da profissional Isabela Cristina Gonçalves Lacerda, vinculada à empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda., que supostamente comprovaria a exigência de arquitetura paramétrica. Todavia, conforme se verifica no atestado de capacidade técnica, o objeto do serviço consistiu em:

> "Elaboração de projeto executivo arquitetônico com quadra poliesportiva, arquibancadas, sala de imprensa, enfermaria, cômodo de briga de incêndio, refeitório e fachada metálica, contemplando uma área de 7.208,50 m2 do ginásio Poliesportivo Municipal com utilização de arquitetura paramétrica para fachada" (grifos nossos).

- 26-Para fins de observar a exigência do edital, não se pode considerar apenas a arquitetura de fachada como sendo arquitetura paramétrica. Conforme se verifica no memorial descritivo, para cumprir o estabelecido no edital, bem como para se enquadrar no conceito de ARQUITETURA PARAMÉTRICA, seria necessário apresentar comprovação técnica em projeto e execução do AMBIENTE, considerado como um todo.
- 27- Ademais, mesmo que pudesse considerar, de forma isolada, a arquitetura de fachada como paramétrica, a recorrente apresentou comprovante de PROJETO, sem, contudo, comprovar a EXECUÇÃO. Nesse ponto, o edital, lei interna do certame, é cristalino:
 - 3.6.1.4.5 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a executou obra(s) característica(s) empresa com semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.
 - O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados:
 - Projeto de parque temático, de qualquer espécie, incluso mobiliário urbano, projeto luminotécnico e paisagístico e/ou similar comprovando experiência, de pelo menos 50% da área solicitada, ou seja, 35.258 m² de área construída;
 - Execução de Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico, Fabricação Digital e Montagem, comprovando experiência.

28- Isto posto, verifica-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitação deve

SER MANTIDA.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

29-Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES

RECURSAIS, solicita-se como lídima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA

INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a

empresa Objetiva Projetos e Serviços Ltda., uma vez que ela não cumpriu com o item

3.6.1.4.5 do edital, deixando de apresentar comprovação de documentação exigida

expressa e objetivamente no edital:

b.1- Atestado de projeto executivo da arquitetura paramétrica (monumento);

b.2- Execução de Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design

paramétrico, Fabricação Digital e Montagem, comprovando experiência.

P. Deferimento.

19 de junho de 2023.

De Belo Horizonte para extrema.

Letícia Junger

Maria Edwirges Leal

OAB/MG 101. 304

CAU/MG A9600-8

Belarq Arquitetura e Urbanismo Ltda

CNPJ: 02.031.935/0001-60

Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.